

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caratinga

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0134.19.001063-4

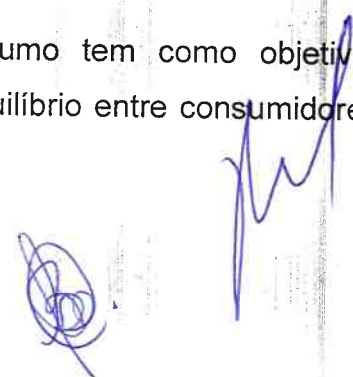
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seu órgão de execução atuante perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caratinga/MG, com atribuição para a Curadoria de Defesa do Consumidor, situada na Rua Luiz Antônio Bastos Cortes, n. 16, 5º Andar, Sala 515, Caratinga/MG, CEP: 35300-274, neste ato representado pelo **Dr. Jorge Victor Cunha Barretto da Silva** – doravante denominado **COMPROMITENTE** – e Livia Maria Brandão da Cruz, OAB/MG nº 202.758, procuradora e presentante da **Representações Brandão & Costa LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 29.644.059/0001-02, localizada na Av. Geraldo Magela, nº 25, Santa Bárbara do Leste/MG, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, resolvem firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos que autorizam o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97 e o artigo 12, §2º, da Resolução PGJ nº 14/2019, bem como o do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CRFB, artigo 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CRFB, artigo 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social (Lei federal n. 8078/90, art. 1º);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia, e se baseia na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei federal n. 8078/90, art. 4º, inciso III);



CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO a infração apontada no laudo de análise confeccionado pela FUNED às fls. 21/22, qual seja, presença de elementos histológicos muito acima do percentual aceitável pelas normas de regência (foi encontrado 5,52% de cascas e paus, sendo que o máximo permitido pela legislação é 1%);

CONSIDERANDO que, para o cálculo da receita média, será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas pelo infrator;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes termos:

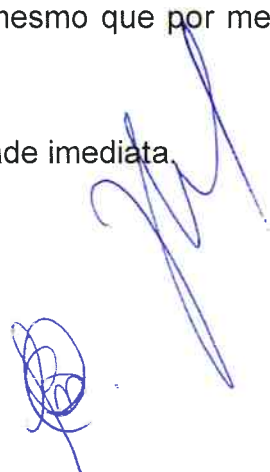
1. CLÁUSULA PRIMEIRA - Das Obrigações em relação às normas do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações/resoluções.

1.1 O COMPROMISSÁRIO, proprietário da empresa reclamada, Rodrigo Arlindo Brandão da Costa, se compromete a manter o teor máximo de impurezas, caso venha a produzir novamente café, dentro do limite estabelecido pela legislação (1%), mesmo que por meio de outra pessoa jurídica;

1.2 O COMPROMISSÁRIO se compromete a observar as normativas que regem as relações consumeristas quando da produção e comercialização de seus produtos, caso venha a produzir novamente os produtos, mesmo que por meio de outra pessoa jurídica;

§ 1º As obrigações constantes neste item terão aplicabilidade imediata.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – Do pagamento:



- 2.1 **Compromete-se** o fornecedor a recolher, como forma de extinção do processo administrativo, a importância de **R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais)**, em seis parcelas de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove), devendo a primeira ser paga no dia 18/02/2021, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a ser depositada na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, do Banco do Brasil, nº 6.141-7, agência 1615-2 (depósito identificado), criado nos termos da Lei Complementar nº 66 de 22/01/03 e Decreto Federal 2.181/97, art. 18, inciso I e 29, seguintes).
- 2.2 Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, ao valor da pecúnia será acrescida multa de 2% (dois por cento) e juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária, a qual incidirá desde o descumprimento da obrigação.
- 2.3 O descumprimento de qualquer uma das obrigações previstas nas cláusulas de 1.1 a 1.2 do termo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a cada item, sem prejuízo das demais penalidades civis, criminais e administrativas e da ação judicial cabível para execução da obrigação assumida, nos termos do art. 632 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. **CLÁUSULA TERCEIRA – Da Fiscalização:**
- 3.1 A fiscalização do cumprimento das obrigações deste termo será realizada pelo Ministério Público ou por outra instituição competente.
- 3.2 Fica estabelecido que este Termo de Ajustamento de Conduta **não vincula** a atuação de outros órgãos de fiscalização, que poderão adotar as medidas pertinentes que entenderem cabíveis.
4. **CLÁUSULA QUARTA – Da Eficácia:**

- 4.1 A celebração do termo de ajustamento de conduta, nos autos de Processo Administrativo não impede que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por qualquer das pessoas jurídicas de direito público, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o ajuste firmado, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias.
- 4.2 O presente Termo de Ajustamento de Conduta passa a vigorar na data de sua assinatura.
- 4.3 Este Termo de Ajustamento de Conduta tem valor de executivo de título extrajudicial.

Destarte, por estarem assim acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Caratinga, 18 de janeiro de 2021.



Jorge Victor Cunha Barretto da Silva
Promotor de Justiça



Livia Maria Brandão da Cruz
CPF 109.538.796-07